



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.898 - RJ (2015/0167318-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : SÔNIA BENAYON GUIMARÃES MATHIAS
ADVOGADOS : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO E OUTRO(S) - RJ152195
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA E OUTRO(S) - RJ178785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ADMINISTRADORA. NATUREZA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO REVISIONAL. AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor na inversão do ônus prova, sob o argumento de que não poderia ser enquadrada no conceito de fornecedora de produto ou serviço por ser entidade fechada de previdência privada, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. Rever a conclusão da Corte de origem acerca da hipossuficiência técnica da agravada e a eventual análise da natureza jurídica da entidade demandaria o reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.898 - RJ (2015/0167318-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - contra decisão (fls. 259/260 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 265/279, e-STJ), a agravante alega que o tribunal de origem decidiu em sentido contrário à atual jurisprudência desta Corte, o que afasta a aplicação da Súmula nº 211/STJ.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça faz distinção entre entidades de previdência complementar de natureza aberta e fechada para fins de incidência, ou não, das regras do Código de Defesa do Consumidor e, no caso do autos, assevera que o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor de produto ou serviço.

Requer a reforma do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para declarar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de natureza específica por ser entidade fechada de previdência privada, não se sujeitando, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.898 - RJ (2015/0167318-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada no sentido de inverter o ônus da prova em favor da autora da ação revisional, nada dispondo acerca da natureza jurídica da agravante.

O julgado recorrido assentou que *"patente a relação existente entre partes e que a agravante é hipossuficiente tecnicamente. Neste particular, basta que as alegações iniciais sejam verossímeis e que se reconheça a hipossuficiência da parte autora, para que ao juiz seja dado inverter o ônus da prova em prol do consumidor"* (fl. 95, e-STJ).

A insurgente opôs embargos de declaração e afirmou que o tribunal local não teria considerado ser Código de Defesa do Consumidor inaplicável às entidades de previdência complementar fechada. Os aclaratórios, no entanto, foram rejeitados e esse ponto não foi esclarecido no acórdão embargado, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nas razões do recurso especial, a agravante indica violação dos artigos 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor sob o argumento de que não poderia ser enquadrada no conceito de fornecedora de produto ou serviço, pois sua atividade não busca auferir lucro, ressaltando que é entidade fechada de previdência privada e, portanto, não há relação de consumo entre as partes e não há justificativa para a inversão do ônus da prova.

Todavia, rever a conclusão da Corte de origem acerca da hipossuficiência técnica da agravada ou aferir a natureza jurídica da entidade demandaria o reexame de matéria de fato, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167318-8

AgInt no
AREsp 742.898 / RJ

Números Origem: 00614011020148190000 201524557933

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO	:	SÔNIA BENAYON GUIMARÃES MATHIAS
ADVOGADOS	:	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292 CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO E OUTRO(S) - RJ152195
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118 MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA E OUTRO(S) - RJ178785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO	:	SÔNIA BENAYON GUIMARÃES MATHIAS
ADVOGADOS	:	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292 CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO E OUTRO(S) - RJ152195
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118 MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA E OUTRO(S) - RJ178785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.